



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO **CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS **PUBLICADO NO D.O.E. DE**

30 / 05 / 2017

PROTOCOLO Nº 139541/2015-1
PAT Nº 0246/2015 – 1ª. URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE T P DE SOUZA ALVES LIMA
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATORA CONSELHEIRA JANE CARMEN CARNEIRO E ARAÚJO

ACÓRDÃO Nº 0073/2017-CRF

EMENTA – PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. IMPOSTO DECLARADO NA GIM E NÃO PAGO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. MULTA. ALEGAÇÃO DE DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO CRF.

1. O contribuinte foi autuado pelo não recolhimento do ICMS apurado e declarado através da GIM (Guia Informativa Mensal do ICMS), instrumento constitutivo de auto lançamento do crédito tributário de confissão de dívida, não se configurando o *bis in idem* arguido em sede de preliminar. Dicção do art. 133 do regulamento do PAT.

2. O conjunto probatório apresentado pelo autuante se mostra plenamente robusto, claro e preciso, e a simples análise do mesmo esvazia as alegações levantadas pela Recorrente, que não consegue ilidir as acusações.

3. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor do artigo 89 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.


4. Recurso voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de Infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos em harmonia com o parecer oral da Ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário para confirmar a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal, 23 de maio de 2017.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente


Jane Carmen Carneiro e Araújo
Relatora


Vaneska Caldas Galvão
Procuradora do Estado